

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer vedação à comercialização das unidades habitacionais recebidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A.:

“Art.72

Art. 72-A. As unidades habitacionais subsidiadas com recursos do PMCMV, em todas as suas modalidades, não poderão ser objeto de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização, pelo período de 5 (cinco) anos, contado da data de contratação do financiamento ou da concessão do subsídio habitacional.

§ 1º Excetuam-se da proibição estabelecida no “caput” deste artigo os beneficiários do PMCMV que, no período de cinco anos, promovam a quitação do imóvel ou necessitem transferir a cidade de residência.

§ 2º Comprovado o aluguel ou cessão remunerada sob qualquer forma, o agente financeiro ou outra entidade pública responsável deverá proceder à imediata consolidação da propriedade em seu nome e declarar rescindido o contrato de financiamento, impondo ao

beneficiário a devolução dos valores recebidos a título de subsídio governamental.

§ 3º O imóvel cuja propriedade for consolidada em nome do agente financeiro ou outra entidade pública responsável só poderá ser alienado a terceiros que atendam os requisitos sociais e econômicos exigidos pelo PMCMV". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **Heuler Cruvinel**
Primeiro Vice-Presidente em exercício